



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003597-36.2019.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA CRISTINA VILELA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39338

Apelação nº 1003597-36.2019.8.26.0020

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

Apelante: Fabiana Cristina Vilela

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juíza 1ª Inst.: Dra. Ana Lucia Schmidt Rizzon

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança de seguro DPVAT julgada parcialmente procedente, condenada a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50, com atualização e juros de mora, rejeitado o pedido de reembolso de despesas médicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a indenização deve ser majorada para R\$ 13.500,00 e se é devido o reembolso das despesas médico-hospitalares.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial reconheceu o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, mas concluiu que a incapacidade é de 12,5%, não justificando a integralidade da indenização.

4. Não há comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e as despesas odontológicas, realizadas oito meses após o evento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de incapacidade apurado. 2. O reembolso de despesas médicas requer comprovação do nexo de causalidade com o acidente.

Legislação Citada:

Lei nº 6.194/74, art. 3º, II; CPC, art. 85, §11, art. 98, §3º, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 474; Apelação nº 1002072-89.2021.8.26.0168, Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 05/12/2022; Apelação nº 1113354-16.2019.8.26.0100, Rel. Des. Rosangela Telles, j. em 16/11/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FABIANA CRISTINA VILELA** contra a r. sentença de fls. 360/363 que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT promovida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenada a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com atualização desde a data do evento danoso (14/12/2017 fls. 27/29) e juros de mora desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 para cada parte.

Irresignada, apela a autora (fls. 366/370), alegando, em síntese, que a prova documental apresentada demonstrou a gravidade das lesões sofridas. Aduz que perdeu o movimento da mão e punho de modo que a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 13.500,00. Diz que é devido o reembolso das despesas com o tratamento dentário, comprovado o nexo de causalidade entre os danos e o acidente.

Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que a ré seja condenada ao pagamento da complementação do valor indenizatório, além do reembolso das despesas médico-hospitalares.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 375/380), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT promovida por **Fabiana Cristina Vilela** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 14/12/17, tornou-se permanentemente incapaz em razão da lesão sofrida em sua mão e punho direitos.

Destarte, na condição de beneficiária de seguro obrigatório, pleiteou o ressarcimento administrativo junto à seguradora ré, que efetuou o pagamento de, apenas, R\$ 336,23 a título de reembolso de despesas médico-hospitalares.

O MM. Juízo 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da indenização, devendo ser observado a extensão da lesão apurada pela prova pericial produzida e rejeitou o pedido de reembolso de despesas médicas.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.

III -- É certo que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, vigentes à época do sinistro, determinam a fixação da indenização em **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.**

A prova pericial produzida reconheceu a existência do nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela autora e o acidente de trânsito mencionado, concluindo que a segurada é portadora de dano físico sequelar indenizável em 12,50%, de acordo com a Tabela do DPVAT, em razão da redução da mobilidade de um punho (fl. 352).

O trabalho realizado pelo ilustre Perito consistiu

em exame físico da autora, além da análise dos documentos médico-legais, sendo conclusivo no sentido de que as sequelas físicas apresentadas são de leve repercussão.

Nada obstante alegar que deve ser majorada a graduação da lesão sofrida, não há nos autos qualquer prova que possibilite afastar a conclusão do ilustre expert, que considerou as condições pessoais do segurado para apuração de sua incapacidade.

Considerando que o cálculo indenizatório se dá proporcionalmente à redução que lhe foi atribuída, nos termos da **Súmula 474 do C. STJ**¹, na hipótese dos autos, a autora experimentou comprometimento apenas parcial e incompleto de seu patrimonial físico, em percentual equivalente a 12,5%, o que significa que não possui direito de receber a integralidade do valor previsto na Lei 6.194/74, mas apenas uma fração da indenização securitária.

Nesse sentido:

“Seguro obrigatório (DPVAT) - Acidente de trânsito - Cobrança invalidez permanente – Cerceamento de defesa afastado – Sentença que julgou improcedente a pretensão da autora, fundamentando que importe pago na via administrativa fora superior ao apurado em perícia, a revelar a inexistência de direito à complementação da indenização extrajudicialmente percebida - Arguições destinadas a contrariar a idoneidade das conclusões periciais que não prosperam, ante o embasamento raso e completamente desprovido de lógica em que se ancoram. O laudo médico, porque embasado em avaliação realizada em conformidade com metodologia científica adequada, ostenta tecnicismo apto a conferir respaldada confiabilidade às conclusões e resultados

¹ “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

obtidos, motivo pelo qual deve prevalecer sobre quaisquer percepções que tenha a demandante acerca da qualificação das lesões experimentadas, pautadas que se encontram suas colocações estritamente em subjetivismos; carentes, portanto, do indispensável lastro técnico - Indenização que deve atender ao grau de incapacidade observado na perícia realizada - Súmula 474 do C. STJ - Elementos dos autos que não infirmam conclusões verificadas no laudo técnico - Sentença mantida – Recurso não provido.” (**Apelação nº 1002072-89.2021.8.26.0168, Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 05/12/2022**)

“APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão improcedente. Autor que se insurge contra a repercussão da lesão apontada pelo expert. Descabimento. O enquadramento do grau de incapacidade em níveis percentuais decorre de comando normativo e não de arbítrio do perito. Recorrente que impugna a conclusão do exame pericial de forma genérica, sem apresentar dados técnicos que possam subsidiar sua tese. Indenização paga na via administrativa superior à devida de acordo com a repercussão da lesão. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inteligência da Súmula 580 do C. STJ. Atualização desde o evento danoso apenas na hipótese de a indenização não ser paga dentro do prazo de 30 dias (art. 5º, §1º, da Lei 6194/74). Verba paga ao recorrente antes do trintídio legal. Não incidência dos fatores de atualização. Sentença mantida. Majoração dos honorários imputados ao recorrente. RECURSO NÃO PROVIDO.” (**Apelação nº 1113354-16.2019.8.26.0100, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 16/11/2022**)

IV – No que diz respeito ao reembolso das despesas médico-hospitalares, da mesma forma, sem razão a apelante.

Inexiste nos autos qualquer documento produzido

à época de acidente que indique a ocorrência de lesões que necessitassem de tratamento odontológico.

Como observado pela MM. Juíza Singular, *“referida quantia foi revertida para seu tratamento dentário realizado em 04/08/2018, quase 8 meses depois do acidente (fls. 26). Neste aspecto, observo que o “Relatório Médico” de fls. 34 descreve um “ferimento superficial em lábio superior”, não se podendo associar o acidente com os problemas dentários da autora (fls. 25).”* (fls. 362).

O relatório acostado pela apelante, além de ter sido produzido oito meses depois dos fatos, apenas se refere de maneira genérica a um “Trauma”, sem estabelecer relação direta com o acidente.

Logo, não demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as despesas, não há falar no ressarcimento pleiteado.

Portanto, de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

V -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC, inicialmente arbitrados em R\$1.000,00, majoro a verba honorária em mais R\$200,00, em consideração ao trabalho adicional dos patronos da parte ré em grau recursal, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

VI -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator